



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0577598/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0003612-13.2023.4.90.8000

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise da fase externa da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF (0574064), destinada à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza e conservação de veículos da frota oficial do Conselho da Justiça Federal.

Na análise inicial, a ASJUR, por meio do Parecer n. 0563697, sugeriu ajustes em alguns atos apreciados, o que foi providenciado pelas unidades competentes (0564258, 0567192, 0567336, 0569020, 0568684 e 0506702), e após isso foi autorizada a abertura do certame pela Secretaria de Administração, nos termos do Despacho n. 0568684.

A Seção de Compras – SECOMP (0573797) concluiu o procedimento relativo à Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF.

A SUCOP (0574046) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Enfim, a SAD despachou (0575206) o presente à DA, que o remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF com um anexo e três módulos onde constam o TR e a minuta de contrato (0574064);
- II. Publicação da contratação direta n. 90004/2024-CJF no PNCP (0569872);
- III. Proposta da empresa Planalto Soluções Ltda. (0572114), itens 1, 2, 5 e 6;
- IV. Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos ofertados (0572118);
- V. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP (0572127);
- VI. Proposta da empresa Geovanna Souza Santana (0572143), item 3;
- VII. Encaminhamento da SECOMP (0572208) à SESEGE a se manifestar sobre as propostas classificadas no certame;
- VIII. Despacho da SESEGE (0572396) pela aceitabilidade das propostas de preços da empresa Planalto (itens 1, 2, 5 e 6) e da empresa Geovanna (item 3);
- IX. Proposta da empresa Planalto Soluções Ltda. (0572758), incluindo o item 4;
- X. Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos ofertados (0572761), item 4;
- XI. Encaminhamento da SECOMP (0572762) à SESEGE, a manifestar-se sobre o item 4 da proposta da empresa Planalto;
- XII. Pesquisa de preços do item 4, realizada pela SESEGE (0572921);
- XIII. Despacho da SESEGE (0572923) informando o alinhamento do preço ofertado para item 4 na

proposta da empresa Planalto;

XIV. Despacho da SECOMP (0573587) justificando a desclassificação da proposta da empresa Planalto, para o item 4;

XV. Relatório de 16 fornecedores declarando conhecimento do inteiro teor da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF (0573590);

XVI. Certidão de regularidade da empresa Planalto Soluções Ltda., incluindo-se o SICAF e outros documentos (0573592, 0573603, 0573935, 0573734 e 0573730);

XVII. Certidão de regularidade da empresa Geovanna Souza Santana, incluindo-se o SICAF e outros documentos (0573907, 0573638, 0573643, 0573917, 0573878 e 0573879);

XVIII. Relatório (0574446) dos 15 fornecedores participantes da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF;

XIX. Anexo com mensagens do *chat* trocadas no decorrer da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF (0574447);

XX. *Checklist* da SECOMP para a Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF (0573794);

XXI. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF (0573797);

XXII. Despacho da SUCOP pela adjudicação e homologação do certame, após análise da Assessoria Jurídica (0574046); e

XXIII. Despacho SAD/DA (0575206) para a SG, com sugestão de análise dos procedimentos pela ASJUR.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

In casu, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, destinada, exclusivamente, à participação de micro e pequenas empresas, conforme visto no aludido Aviso da Dispensa Eletrônica (item I do relatório).

Conforme apontado na pesquisa de preços e consignado no Termo de Referência n. 0567185, foi estimado o valor total da contratação em R\$ 7.899,99, que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (0569020) que "[...] não constatou indício de fracionamento de despesa, considerando os registros relativos ao corrente exercício referentes à classificação da despesa do objeto de aquisição destes autos (**33.90.30.22 - Material de Limpeza e Prod. de Higienização**), cujo valor está estimado em R\$ 7.899,99. "

A despeito da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa –, observa-se que o valor estimado da contratação (R\$ 7.899,99) é referente ao período de 12 meses e que, por se tratar de fornecimento contínuo, se previu a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite de dez anos na minuta contratual (0567324), nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021. Assim sendo, a ASJUR (0563697) sugeriu a inclusão de dispositivo nos ajustes que condicionasse as prorrogações contratuais à observância do valor-limite da dispensa de licitação, a qual foi atendida pela SECCON (0567336).

Avançando na análise do procedimento da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF, vê-se que foi publicado, no dia 9/4/2024, o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNC (item II do relatório), informando-se o período de propostas de 9/4/2024, às 14h19, até o dia 12/4/2024, às 9h59, e o período de lances no dia 12/4/2024, das 10h às 16h.

A SECOMP (item XXI do relatório) ainda asseverou que o Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho, vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

De se ver, foi cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e respeitado o período mínimo de 6 (seis) horas para o envio de lances (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances, evidencia-se no Relatório da Seleção de Fornecedores (item XVIII do relatório) que a **Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF** atraiu a participação de 15 empresas para os 6 itens, sendo o resultado visto no quadro a seguir:

Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF

Item	Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor estimado	Valor negociado	Percentual de desconto	Situação da licitante
1	1º lugar	PLANALTO SOLUÇÕES LTDA - 18.456.136/0001-76	R\$ 20,62	R\$ 32,70	-	36,94 %	Habilitada
2	1º lugar	PLANALTO SOLUÇÕES LTDA - 18.456.136/0001-76	R\$ 28,71	R\$ 30,97	-	7,29 %	Habilitada
3	1º lugar	GEOVANNA SOUZA SANTANA - 53.020.777/0001-84	R\$ 10,53	R\$ 15,26	-	30,99 %	Habilitada

4	5º lugar	PLANALTO SOLUÇÕES LTDA - 18.456.136/0001-76	R\$ 77,90	R\$ 32,92	-	Sobrepção	Todas as propostas ofertadas – do 1º ao 4º lugar – não atenderam ao disposto no edital. A empresa classificada em 5º lugar aceitou negociar, mas não houve êxito para a Administração, pois o preço ficou muito acima do estimado. Item FRACASSADO
5	1º lugar	PLANALTO SOLUÇÕES LTDA - 18.456.136/0001-76	R\$ 42,56	R\$ 51,07	-	16,66 %	Habilitada
6	1º lugar	PLANALTO SOLUÇÕES LTDA - 18.456.136/0001-76	R\$ 6,93	R\$ 7,33	-	5,45 %	Habilitada

Assim sendo, a ASJUR examinou os resultados alcançados no certame, ao confirmar as propostas da empresa Planalto Soluções Ltda., CNPJ n. 18.456.136/0001-76, habilitada para o fornecimento dos itens 1, 2, 5 e 6, bem como da empresa Geovanna Souza Santana, CNPJ n. 53.020.777/0001-84, habilitada para o fornecimento do item 3 da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF, cujos descontos variaram de 5,45% a 36,94% sobre os valores estimados, e concluiu que, nesse contexto, todos os valores finais fechados são vantajosos para a Administração, em que pese tenha sido declarado fracassado o item 4 (item XXI do relatório), pelos motivos aludidos.

Submetidas as propostas da empresa Planalto Soluções Ltda. (item III do relatório) e da empresa Geovanna Souza Santana (item VI do relatório) pela SECOMP (item VII do relatório) ao crivo da SESEGE, a manifestação desta foi favorável à aprovação de ambas (item VIII do relatório).

Merecem destaque nos Relatórios de mensagens trocadas (item XIX do relatório), citações em que o pregoeiro buscou a negociação com todos os licitantes classificados, pela ordem, tentando reduzir o valor ofertado.

Neste ponto, **a ASJUR avalia que foi tecnicamente correto o procedimento adotado pelo pregoeiro (item XIX do relatório) ao solicitar descontos sobre o valor de cada uma das propostas ofertadas pelos licitantes**, seguindo o teor da Lei n. 14.133/2021, art. 61, que menciona: “Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.”.

Para além disso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto ao procedimento da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no aludido aviso (item I do relatório).

Os documentos de habilitação (itens XVI e XVII do relatório) das empresas vencedoras foram corretamente acostados aos autos pela SECOMP (item XXI do relatório), com os seguintes dizeres:

5. Da Habilitação

[...]

Registra-se que a sessão foi suspensa, para fins de consulta dos documentos de habilitação, e programada para reabertura às 14:00h do dia 18/04/2024.

Ademais, realizou-se consulta do SICAF, quanto a regularidade fiscal e trabalhista, jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como consultou-se a situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP, improbidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), bem como consultou-se os documentos relativos à autorização a representante da empresa, conforme consta no checklist id. 0573794.

Assim, procedeu-se à habilitação das empresas PLANALTO SOLUCOES LTDA - 18.456.136/0001-76 e GEOVANNA SOUZA SANTANA - 53.020.777/0001-84 , pois cumpriram com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados consta no *checklist* id. 0573794.

[...]

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações no *chat* (item XIX do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como depois de cumpridos os demais requisitos quanto às habilitações no citado certame (itens XVI e XVII do relatório), tem-se que foram vencedoras a empresa Planalto Soluções Ltda. - itens 1, 2, 5 e 6 - e a empresa Geovanna Souza Santana - item 3 -.

São as informações necessárias.

2.3 Aplicação de penalidade

A SECOMP (item XXI do relatório) mencionou acerca de empresas que não mantiveram a proposta ofertada, ao tempo em que ponderou sobre “a não aplicação de penalidades, pois não houve prejuízos de fato ao CJF, *s.m.j*, visto que não ocorreu a adjudicação/homologação a esses proponentes, conforme o entendimento firmado (decisão já analisa) no Parecer 0428455 (ASJUR).”.

Na espécie, é possível seguir análogo posicionamento da ASJUR no caso em que opinou pela possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas J R TIEMANN e ALMEIDA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, apenas por terem desistido após a fase de lances ou apresentado proposta não condizente com o termo de referência.

Naquela oportunidade, o fundamento legal declinado foi o dispositivo do art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, que pressupõe a empresa já estaria contratada pela Administração para a aplicação de uma eventual penalidade, e no disposto no Subitem 3 do item 5, do Anexo II, da referida Portaria MPOG, no qual se faz menção ao art. 81 da Lei n. 8.666/1993 que estabelece a aplicação de penalidade apenas na situação do adjudicatário se recusar, injustificadamente, à assinatura do contrato.

Para as dispensas eletrônicas realizadas com base na Lei n. 14.133/2021 e na IN SEGES-ME n. 67/2021, entende-se que é possível manter esse entendimento, tendo em vista o menor grau de formalidade da dispensa eletrônica, à qual não devem ser aplicadas as mesmas regras das licitações. Além disso, nota-se que o art. 90, caput e § 5º, da Lei n. 14.133/2021 prevê a aplicação de penalidade apenas ao "licitante vencedor" ou "adjudicatário" que, regularmente convocado, recusar-se a celebrar o contrato. Por sua vez, o art. 155, caput, da Lei n. 14.133/2021 delimita a possibilidade de responsabilização ao "licitante" ou ao "contratado", e as empresas participantes da dispensa eletrônica não se enquadram no conceito de licitante, já que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, *s.m.j*.

Portanto, *in casu*, aplica-se o mesmo entendimento reportado naquele Parecer da ASJUR, constante dos autos n. 0000341-64.2021.4.90.8000, visto que não houve ato de adjudicação àquelas empresas que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação deste Conselho.

Assim, por falta de amparo legal, *s.m.j.*, esta Assessoria Jurídica segue o entendimento anterior, ou seja, pela não aplicação de penalidade às empresas que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação do pregoeiro.

2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI (0545029) informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados no sistema SIOFI e SIGEO.

A DA (0564258), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, **inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação das empresas licitantes supracitadas estão contidos nos autos (itens XVI e XVII do relatório).

Cumpra preceito que a manutenção das condições de habilitação é condição essencial durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, em relação à regularidade fiscal, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização das certidões do FGTS da empresa Planalto Soluções Ltda. e da empresa Geovanna Souza Santana, respectivamente, vencidas em 22/4/2024 e 19/4/2024.**

Ao ensejo, as propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras (itens III e VI do relatório) encontram-se dentro do prazo de validade.

Em relação ao item 4, que foi identificado como fracassado, no qual a SUCOP (item XXII do relatório) sugere a "possibilidade de aquisição do item por meio de dispensa de licitação sem concorrência, utilizando o Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ), de acordo com o art. 16, caput, da RESOLUÇÃO N. 569/2019 - CJF..", a ASJUR entende que essa proposta é juridicamente factível. Isso se deve ao princípio da economia processual, que, *in casu*, permite a contratação direta a partir de uma proposta cujo valor seja compatível com a pesquisa de mercado, bem como ao princípio da eficiência, que exige da Administração a adoção de soluções mais apropriadas e eficazes do ponto de vista da gestão dos recursos públicos, em comparação com a disputa entre licitantes [Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 66/7]. Além disso, nessa esteira mencionam os arts. 1º e 16 da Resolução n. 569/2019-CJF, *verbis*:

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, entendido como o adiantamento concedido a servidor, a critério, e sob a responsabilidade do ordenador de despesas, para a aquisição eventual de materiais de consumo ou serviços de pequeno vulto, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, obedecerão às disposições desta Resolução, observada a legislação de regência.

(...)

Art. 16. O CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento licitatório regular, inclusive de dispensa de licitação, especialmente quando haja impedimento ao pagamento por outra forma.

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar da Dispensa Eletrônica n. 90004/2024-CJF - CJF (0574064) em favor da empresa Planalto Soluções Ltda., CNPJ n.

18.456.136/0001-76, para o fornecimento dos itens 1, 2, 5 e 6, bem como da empresa Geovanna Souza Santana, CNPJ n. 53.020.777/0001-84, para o fornecimento do item 3, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 02/05/2024, às 10:27, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 02/05/2024, às 14:14, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0577598** e o código CRC **18BF4B8A**.